



**EXCELENTÍSSIMA SR. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, RELATORA DA AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5581**

**ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO,** associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.225.652/0001-12, com sede em CLSW 304, bloco B, sala 134, Sudoeste, Brasília-DF, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas (procuração em anexo), requerer sua admissão nos autos do processo em referência na qualidade de

***AMICUS CURIAE***

com fundamento na Lei n. 9.868/1999, art. 7º, § 2º, e na Lei n. 9.882/1999, art. 6º, § 1º e 2º, conforme apresentado a seguir.

## 1. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E REPRESENTATIVIDADE DA ANIS PARA O PEDIDO

O instituto de *amicus curiae*, reconhecido na legislação nacional de ações constitucionais pelas Leis n. 9.868/1999 e 9.882/1999, permite a intervenção de terceiros em casos de controle abstrato de constitucionalidade de modo a assistir ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de apresentação de informações relevantes para o caso, democratizando, assim, debates constitucionais. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, os critérios para admissão de intervenção de terceiros como *amicus curiae* são a relevância da matéria em análise e a representatividade dos postulantes.<sup>1</sup>

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) cumulada com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 5581, proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), aborda as limitações e omissões do Estado brasileiro na resposta à epidemia do vírus zika e desordens neurológicas a ele associadas. A ADI n. 5581 está organizada em torno de cinco demandas: i) acesso universal para todas as vítimas da síndrome congênita do zika ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é o mais importante programa de transferência de renda para pessoas com deficiência do país; ii) acesso a serviços de estimulação precoce para crianças com a síndrome congênita do zika em um raio de até 50 km da residência familiar, ou garantia de transporte gratuito aos serviços quando a distância for maior do que 50 km; iii) acesso a informação atualizada e de qualidade

---

<sup>1</sup> Ver: “E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "*amicus curiae*", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "*amicus curiae*", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "*amicus curiae*" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. (...)” ADI 2321 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10-06-2005 PP-00004 EMENT VOL-02195-1 PP-00046 RTJ VOL-00195-03 PP-00812.

sobre a epidemia do vírus zika, suas incertezas científicas, riscos e estratégias de prevenção; iv) acesso a políticas de planejamento familiar e saúde reprodutiva de acordo com parâmetros internacionais e consensos médicos quanto aos métodos contraceptivos disponíveis mais eficazes; v) para mulheres grávidas infectadas pelo vírus zika e em sofrimento mental, o direito de escolha pela interrupção da gestação como forma de proteção a sua saúde mental.

A crise de saúde pública do vírus zika foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em fevereiro de 2016. Em outubro de 2016, o Brasil permanece no centro desta crise global, com mais de 200.000 casos prováveis de infecção por zika registrados ao longo do ano, e mais de 9.800 casos suspeitos de síndrome congênita do zika, dos quais 2.063 foram confirmados até agora.<sup>2</sup> A população em maior risco para a epidemia são mulheres, pretas e pardas da região Nordeste - a área menos desenvolvida do país -, que têm sido obrigadas a conviver com o *Aedes aegypti*, o principal vetor do vírus zika, devido a falhas no controle de vetores, no saneamento básico e no acesso à água tratada<sup>3</sup> Assim, a relevância da ADI n. 5581 e suas demandas de acesso à informação e a políticas de proteção social é evidente.

A Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero é uma organização feminista não governamental e sem fins lucrativos, fundada em 1999, em Brasília, com a missão de promover igualdade, cidadania e direitos humanos para mulheres e minorias. A organização atua em temas críticos e inter-relacionados, incluindo saúde e direitos sexuais e reprodutivos, deficiência, saúde mental e violência contra as mulheres. O estatuto social da Anis (em anexo) estabelece a luta contra todas as formas de opressão social e de discriminação como um de seus objetivos institucionais. Desde 2002, a Anis é registrada no diretório de grupos de pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPq) como instituição de pesquisa em bioética, ciências sociais e humanas.

---

<sup>2</sup> Ministério da Saúde. Monitoramento dos casos de dengue, febre de chikungunya e febre pelo vírus Zika até a Semana Epidemiológica 37, 2016. Disponível em: [http://www.combateaedes.saude.gov.br/images/sala-de-situacao/2016-Dengue\\_Zika\\_Chikungunya-SE37.pdf](http://www.combateaedes.saude.gov.br/images/sala-de-situacao/2016-Dengue_Zika_Chikungunya-SE37.pdf). Acesso em 30/10/2016.

Ministério da Saúde. Informe epidemiológico nº 48 – Semana Epidemiológica (SE) 41/2016 (09/10/2016 a 15/10/2016) – Monitoramento dos casos de microcefalia no Brasil. Disponível em: [http://www.combateaedes.saude.gov.br/images/pdf/informe\\_microcefalia\\_epidemiologico48.pdf](http://www.combateaedes.saude.gov.br/images/pdf/informe_microcefalia_epidemiologico48.pdf). Acesso em 30/10/2016.

<sup>3</sup> Maisonnave F. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>. Acesso em 30/10/2016.

A Anis já atuou como *amicus curiae* em vários casos desta Suprema Corte, incluindo: a ADPF 54, que garantiu o direito das mulheres à interrupção da gravidez em caso de fetos anencéfalos; o RE 567985, que discutiu critérios de elegibilidade de renda para o Programa de Benefício de Prestação Continuada (BPC); as ADI 3268 e ADI 4439, ambas abordando a inconstitucionalidade do ensino religioso confessional obrigatório nas escolas públicas; o RE 566.471, em que o acesso a medicamentos de alto custo no sistema público de saúde é analisado; a ADPF 132, que garantiu casais do mesmo sexo o direito à união civil; o RE 670.422, sobre o direito das pessoas trans à alteração de nome e sexo em seu registro civil; e o RE 845.779, que trata do direito das pessoas trans de usar banheiros públicos de acordo com sua identidade de gênero.

Durante o último ano, a Anis tem atuado intensamente na defesa de uma resposta ampla e baseada em direitos humanos às violações de direitos causadas no contexto da epidemia de zika. Seus projetos mais importantes sobre este assunto incluem: o lançamento de *Zika*, um documentário de curta-metragem disponível online com legendas em inglês, espanhol e português, que conta cinco histórias da primeira geração de mulheres afetadas pela epidemia, vivendo no sertão da Paraíba<sup>4</sup>; a publicação do livro *Zika: do sertão nordestino à ameaça global*, em que a pesquisadora sênior da Anis, Debora Diniz, conta a história das descobertas sobre o vírus zika no Brasil, a microcefalia e suas trágicas consequências para as mulheres da região Nordeste<sup>5</sup>; a campanha de mídia social *Mulheres da Epidemia*, que consiste em vídeos curtos em que diferentes mulheres – mulheres grávidas, mulheres com bebês afetados pela síndrome do zika, mulheres com deficiência e profissionais de saúde – que vivem sob a epidemia compartilham suas experiências, medos, ansiedades, dúvidas e demandas<sup>6</sup>.

Dada a relevância da crise de saúde pública abordada pela ADI n. 5581 e a representatividade da Anis sobre a questão, requer-se sua admissão na qualidade de *amicus*

---

<sup>4</sup> O documentário *Zika* está disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=j9tqt0jaoG0&list=PLf-Oz5dUh\\_niYt8DbLcKCRuCQITa\\_ovun&index=6](https://www.youtube.com/watch?v=j9tqt0jaoG0&list=PLf-Oz5dUh_niYt8DbLcKCRuCQITa_ovun&index=6). Acesso em 30/10/2016.

<sup>5</sup> Uma das entrevistas com Debora Diniz sobre o referido livro está disponível em: <http://www.blogdaeditorarecord.com.br/2016/08/23/zika-do-sertao-nordestino-a-ameaca-global-por-debora-diniz/>. Acesso em 30/10/2016.

<sup>6</sup> 10 vídeos da campanha *Mulheres da Epidemia* estão disponíveis na playlista *Zika e direitos das mulheres* do canal da Anis no Youtube: [https://www.youtube.com/playlist?list=PLf-Oz5dUh\\_niYt8DbLcKCRuCQITa\\_ovun](https://www.youtube.com/playlist?list=PLf-Oz5dUh_niYt8DbLcKCRuCQITa_ovun). Acesso em 30/10/2016.

*curiae*, com deferimento de prazo para apresentação de memoriais e realização de sustentação oral na oportunidade do julgamento da ação.

## 2. A CRISE DO ZIKA E A SAÚDE MENTAL DAS MULHERES

Uma das demandas apresentadas na ADI n. 5581 diz respeito ao direito de mulheres de optarem pela interrupção da gravidez a fim de proteger sua saúde mental. Na inicial, a ANADEP afirma que, como resultado das incertezas que cercam o vírus zika e seus impactos sobre a gestação, mulheres grávidas e infectadas pelo zika podem experimentar intenso sofrimento mental e desamparo. Considerada ainda a negligência do governo brasileiro na eliminação do mosquito vetor, a ANADEP sustenta que o poder público tem a responsabilidade de proteger a saúde das mulheres que experimentam angústia e medo diante da epidemia.

A Anis entende que o direito das mulheres de interromper uma gravidez de forma a proteger sua saúde mental é um componente-chave de uma resposta baseada em direitos humanos para a crise de saúde pública do zika. Por isso, submete à apreciação deste Supremo Tribunal um parecer elaborado pelos seguintes representantes de procedimentos especiais independentes do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>7</sup>: Juan Mendez, Relator Especial sobre tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante; Dubravka Simonovic, Relatora Especial sobre violência contra as mulheres, suas causas e consequências; Alda Facio, Emna Aouij, Kamala Chandrakirana, Frances Raday e Eleonora Zielinska, do Grupo de Trabalho sobre discriminação contra mulheres na lei e na prática; Dainius Puras, Relator Especial sobre o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental; e Catalina Devandas-Aguilar, Relatora Especial sobre os direitos das pessoas com deficiência.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> O diretório de representantes de mandatos de procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU está disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/VisualDirectoryDecemberJune2016Print\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/VisualDirectoryDecemberJune2016Print_en.pdf). Acesso em 30/10/2016.

<sup>8</sup> Este parecer é voluntariamente apresentado pelos titulares de mandatos supracitados para consideração isenta do Supremo Tribunal Federal, e não deve ser considerado como uma renúncia, expressa ou implícita, dos privilégios e imunidades das Nações Unidas, seus funcionários e especialistas em missões, incluindo os indivíduos listados acima, nos termos da Convenção de 1946 relativo aos Privilégios e Imunidades das Nações.

Os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU são especialistas em direitos humanos independentes com mandatos para informar e aconselhar sobre direitos humanos em uma perspectiva temática ou específica sobre países. O sistema de Procedimentos Especiais é um elemento central da estrutura de proteção a direitos humanos da ONU e abrange todos os direitos humanos: civis, culturais, econômicos, políticos e sociais. Com o apoio do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), representantes de procedimentos especiais realizam visitas a países; atuam em casos específicos e temas de caráter mais amplo e estrutural por meio de envio de comunicações a Estados e outros atores, em que chamam atenção para violações de direitos ou abusos; realizam estudos temáticos e consultas com especialistas; contribuem para o desenvolvimento de normas e parâmetros internacionais de direitos humanos; atuam na sensibilização da opinião pública e fornecem apoio para cooperação técnica.<sup>9</sup>

No parecer em anexo, elaborado especificamente para diálogo com o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5581, os representantes dos procedimentos especiais signatários acima mencionados tratam das obrigações internacionais de direitos humanos relacionados ao atendimento de saúde em casos de aborto, detalhando as circunstâncias em que a negação de serviços de aborto pode constituir tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2016.



*Sinara Gumieri*

OAB-DF nº 40.523



*Gabriela Rondon*

OAB-DF nº 43.231

---

<sup>9</sup> A definição das competências dos Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU está disponível em: [www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Welcomepage.aspx](http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Welcomepage.aspx). Acesso em 30/10/2016.